



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 442-30.2012.6.02.0050, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.575
(13.03.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 442-30.2012.6.02.0050, CLASSE 30.
RECORRENTE: JAMILES DA SILVA.
ADVOGADO: Charles Alves Silva.
RELATOR DESIGNADO: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE RECIBOS ELEITORAIS COM O RECURSO. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA POR PARTE DO JUÍZO ELEITORAL DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. FALTA DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO ÀS IRREGULARIDADES E/OU IMPROPRIEDADES APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO FINAL. DOAÇÕES NÃO REGISTRADAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS, MAS REGISTRADAS NA CONTABILIDADE FINAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS AO EXAME DAS CONTAS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do eminente Relator Designado para lavrar o Acórdão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de março de 2013.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 442-30.2012.6.02.0050, Classe 30

VOTO CONDUTOR DA DIVERGÊNCIA

Senhor Presidente, com as vênias de estilo, em análise do quanto disposto nos autos, alcanço entendimento divergente do proficiente voto da lavra Exmo. Des. Eleitoral André Carvalho Monteiro, em razão de que percebo não haver qualquer ofensa aos preceitos determinados pela legislação eleitoral de regência que justifique a desaprovação das contas de campanha da recorrente.

Verifico que o Juiz Eleitoral da 50ª Zona desaprovou as contas de campanha da recorrente em face das seguintes inconsistências: a) descumprimento de diligência judicial que determinara à recorrente guarnecer o feito com os canhotos dos recibos eleitorais de 04 (quatro) recibos eleitorais; b) ausência de prova de que um veículo automotor, utilizado em campanha, seria do patrimônio do doador; e c) recebimento de doações em data anterior à entrega da primeira e da segunda prestação de contas parcial, porém não informadas na época própria.

No que pertine à ausência dos quatro recibos eleitorais mencionados, cabe destacar que estes foram enfileirados com o recurso eleitoral, conforme se vê às fls. 58/61. Além disso, a recorrente juntou prova de que o veículo automotor, utilizado em campanha, seria do patrimônio do doador às fls. 62/63.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 69/73, entendeu que seria impossível a juntada de documentos em segundo grau, em especial pela jurisdicionalização do procedimento de contas. Afirmou, ainda, que a candidato teria sido chamada para sanar as falhas no momento oportuno e não teria feito.

No entanto, deve-se ressaltar que a recorrente, ao ser notificada pela Justiça Eleitoral para a suprir irregularidades e impropriedades apontadas pela análise técnica, forneceu vários documentos e prestou alguns esclarecimentos (fls. 32/39).

Em 26/11/2012, às fls. 40, a chefia do cartório eleitoral ofertou um relatório final sobre o exame das referidas contas, apontando que o feito não conteria os recibos eleitorais de números 1155528215AL000001, 1155528215AL000003, 1155528215AL000005 e 1155528215AL000006; ausência de prova de que um veículo automotor, utilizado em campanha, seria do patrimônio do doador; bem como que teri-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 442-30.2012.6.02.0050, Classe 30

am sido detectadas doações registradas na prestação de contas final que não teriam sido anotadas nas contas parciais.

A Promotoria Eleitoral, com base no relatório final, manifestou-se pela desaprovação das contas da recorrente.

O magistrado de primeiro grau entendeu que as omissões apontadas seriam motivo suficiente para a desaprovação das contas.

Ocorre que, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012¹, deveria a candidata recorrente ter sido intimada a sanar os vícios persistentes, sob pena de violação ao devido processo legal, pois ela já teria apresentado os documentos que entendia serem aptos à aprovação de suas contas de campanha. Assim, não restam dúvidas quanto ao prejuízo da recorrente.

Ademais, conforme já informado alhures, a recorrente, em grau de recurso, guarneceu o processo com os recibos eleitorais faltantes e com a prova de que o veículo automotor, utilizado em campanha, seria do patrimônio do doador, conforme se vê às fls. 58/63, o que afasta eventual juízo de má-fé na condução das despesas de campanha.

De mais a mais, esta Corte, em decisão recentíssima, entendeu, por maioria, que é possível a juntada de documentos com o recurso em casos como o presente. Senão vejamos:

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 29, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE RECIBO ELEITORAL COM O RECURSO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376. FALTA DE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO APELANTE QUANTO ÀS IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES DETECTADAS PELO RELATÓRIO TÉCNICO. DOAÇÕES NÃO REGISTRADAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS, MAS REGISTRADAS NA CONTABILIDADE FINAL.

¹ Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 442-30.2012.6.02.0050, Classe 30

IRREGULARIDADES FORMAIS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS AO EXAME DAS CONTAS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO POR MAIORIA. (TRE/AL, RE nº 455-29, Acórdão nº 9.544 **de 27/02/2013**, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO). (Grifei).

Importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

No caso dos autos, observo que todos os documentos e informações atinentes à prestação de contas foram apresentados pela candidata, não se verificando a arrecadação ou gasto irregular durante toda a campanha, estando todos os elementos íntegros a ensejar a correta fiscalização contábil e financeira.

Quanto ao registro extemporâneo das doações, as quais foram informadas somente após a entrega da primeira e da segunda prestação de contas parcial, tal impropriedade foi devidamente saneada na prestação de contas final, configurando mero vício formal, incapaz de ensejar a rejeição das contas, a teor do que estabelece o art. 49 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendendo que assiste razão ao recorrente, uma vez que as impropriedades apontadas, sendo irrelevantes, não comprometeram o exame da regularidade financeira, mantendo-se a consistência e a confiabilidade das contas ofertadas. Aliás, ficou evidenciado nos autos que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade da recorrente.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para aprovar com ressalvas as contas de campanha da recorrente, relativas ao pleito de 2012.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 442-30.2012.6.02.0050

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (fls. 50-53) manejado por JAMILES DA SILVA, então candidata ao cargo de vereador no município de Ouro Branco/AL, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 50ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha relativas ao pleito de 2012.

Para fundamentar a desaprovação das contas, a sentença objurgada (fls. 44-46) considerou as seguintes irregularidades:

- a) descumprimento de diligência judicial que determinara à recorrente guarnecer o feito com os canotos dos recibos eleitorais de 04 (quatro) recibos eleitorais;
- b) ausência de prova de que um veículo automotor, utilizado em campanha, seria do patrimônio do doador; e
- c) recebimento de doações em data anterior à entrega da primeira e da segunda prestação de contas parcial, porém não informadas na época própria.

Em suas razões, a candidata recorrente alegou que teria apresentado a documentação apta a sanear as irregularidades apontadas no parecer técnico.

A apelante requereu o provimento do recurso para reformar a sentença a fim de que sejam aprovadas com ressalvas as aludidas contas.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, às fls. 69-73, opinou pelo desprovimento do recurso eleitoral, uma vez que a recorrente somente teria trazido aos autos a documentação faltante, imprescindível à comprovação da regularidade, no momento da interposição do apelo.

É o Relatório.

2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 442-30.2012.6.02.0050

VOTO

Cuida-se de recurso eleitoral (fls. 50-53) manejado por JAMILES DA SILVA, então candidata ao cargo de vereador no município de Ouro Branco/AL, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 50ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha relativas ao pleito de 2012.

O recurso é tempestivo, estando a recorrente devidamente assistida por profissional da advocacia, inclusive portando instrumento de mandato. Ademais, há nítido interesse em ver reformada a decisão guerreada. Portanto, conheço do apelo e passo ao exame da demanda.

Inicialmente, destaco que a recorrente, ao ser notificada pela Justiça Eleitoral a suprir irregularidades e impropriedades apontadas pela análise técnica (fls. 27-28), em 12/11/2012, forneceu vários documentos e prestou alguns esclarecimentos (fls. 32-39).

Em 26/11/2012, à folha 40, a chefia do cartório eleitoral ofertou um relatório final sobre o exame das referidas contas, apontando que persistiam as seguintes irregularidades:

- a) descumprimento de diligência judicial que determinara à recorrente guarnecer o feito com os canhotos dos recibos eleitorais de 04 (quatro) recibos eleitorais;
- b) ausência de prova de que um veículo automotor, utilizado em campanha, seria do patrimônio do doador; e
- c) recebimento de doações em data anterior à entrega da primeira e da segunda prestação de contas parcial, porém não informadas na época própria.

Com base nessa informação, a Promotoria Eleitoral (folha 42) e o juízo de primeira instância (folhas 44-46) entenderam que essas falhas seriam motivo suficiente para a desaprovação das contas.

Com efeito, está correta a decisão de primeiro grau, pois foi informada à recorrente, às fls. 27-28, a relação de impropriedades e irregularidades que existiam na prestação de contas de campanha.

3



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 442-30.2012.6.02.0050

Vale dizer, nesse diapasão, que a recorrente fora intimada a trazer ao feito os documentos necessários a sanar os vícios que persistiam, mas deixou de provar adequadamente que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha.

É que os documentos e esclarecimentos de fls. 32-39 não foram aptos a suprir as falhas detectadas, o que acarreta a falta de transparência e de regularidade da contabilidade da recorrente.

Saliento que o art. 48 da Resolução TSE nº 23.372¹ não fora descumprido pelo juízo *a quo*, uma vez, repita-se, foi concedida à apelante a oportunidade de suprir defeito na instrução contábil e de se manifestar acerca dos vícios mencionados na prestação de contas.

Assim, é forçoso concluir que não houve violação ao postulado do devido processo legal, cediço que fora assegurada a ampla defesa da apelante. Logo, não devem ser apreciados, por intempestivos, os documentos de fls. 55-63, ofertados pelo recorrente em grau de recurso.

Em casos desse jaez, entendo que não tem incidência a Súmula nº 03 do TSE² – que permite, de forma excepcional, a juntada de documentos no momento da interposição do apelo –, pois não fora negada à recorrente a oportunidade de se manifestar sobre o motivo que ensejaria a desaprovação de suas contas.

Na verdade, deve ser observado, com rigor, o art. 268 do Código Eleitoral, que proíbe o oferecimento de alegações ou de documentos pelas partes em grau de recurso e, a um só tempo, veda a supressão de instância.

Ademais, a recorrente não trouxe qualquer justificativa plausível que justificasse a juntada de peças documentais e de alegações somente por ocasião da interposição de seu apelo

Passo, então, a tecer comentários sobre as falhas existentes na contabilidade da recorrente.

¹ Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades **sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato**, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.

² No processo de registro de candidatura, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

4



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 442-30.2012.6.02.0050

Quanto à impropriedade atinente ao recebimento de doações em data anterior à entrega da primeira e da segunda prestação de contas parcial, não informadas na época própria, essa falha, apesar de existente, fora suprida pela apelante quando da apresentação de sua contabilidade final, que englobou todos os gastos e recursos de campanha, consistindo isso em mera irregularidade formal ou material, não sendo apta a ensejar a desaprovação das contas, a teor do que proclama o art. 30 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97)

De outro lado, a exigência de apresentação de recibos eleitorais feita pelo juízo de origem encontra fundamento no art. 33 da Resolução TSE nº 23.376 e no § 4º do art. 30 da lei nº 9.504/97, conforme abaixo:

Resolução TSE nº 23.376:

Art. 33. Toda e qualquer arrecadação de recurso deverá ser formalizada mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do disposto no art. 4º desta resolução, o qual deverá ser integralmente preenchido.

Parágrafo único. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados será feita mediante a apresentação dos canhotos de recibos eleitorais emitidos e dos correspondentes extratos bancários da conta de que trata o art. 12 desta resolução.

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. omissis

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

A recorrente também claudicou no que concerne à ausência do fornecimento de prova de que um veículo automotor, utilizado em campanha, seria do patrimônio do doador.

Como se viu, essas diligências judiciais não foram atendidas pela parte no momento oportuno, não podendo ser supridas apenas em grau de recurso, já que o direito não socorre aos que dormem (*Dormientibus non succurrit jus*). Fica, pois, a contabilidade da recorrente acometida de falhas que comprometem a regularidade das contas (art. 30, III, da Lei nº 9.504/97).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 442-30.2012.6.02.0050

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância, isto é, desaprovando as contas de JAMILES DA SILVA, .

É como voto.

Maceió, 13 de março de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 442-30.2012.6.02.0050
PROTOCOLO Nº 60.941/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9575 foi conferido(a) na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 13/03/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 46, em 14/03/2013, à(s) fl(s). 3/4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 14/03/2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 442-30.2012.6.02.0050

Prot. 60.941/2012

ORIGEM: OURO BRANCO - AL

JULGADO EM: 13/03/2013 (SESSÃO Nº 22/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JAMILES DA SILVA
ADVOGADO : Charles Alves Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Desembargador Relator, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador designado para lavrar o Acórdão, Ivan Vasconcelos Brito Júnior. (Acórdão n.º 9.575, de 13.03.2013). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata. Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de março de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários